



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

1 Ao décimo quarto dia do mês de abril do exercício de dois mil e vinte e um, às dezenove horas,  
2 reuniu-se, nesta sede, o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito  
3 Federal (Crea-DF), sob a presidência da senhora presidente do Crea-DF, Maria de Fátima  
4 Ribeiro Có. **Conselheiros regionais presentes:** Ana Beatriz Ulhoa Cobalchini (Conselheira  
5 Titular), Ana Szervinsk Bernardes (Conselheira Titular), Antonio Luiz Souza Avila (Conselheiro  
6 Titular), Brasil Americo Louly Campos (Conselheiro Titular), Bruno Oliveira de Carvalho  
7 (Conselheiro Titular), Caio Augusto Rosado Torres (Conselheiro Titular), Carlos Eugenio de  
8 Faria Franco (Conselheiro Titular), Celso de Alcântara Chagas (Conselheiro Titular), Dario de  
9 Souza Clementino (Conselheiro Titular), Edilene Carvalho Santos Marchi (Conselheira Titular),  
10 Eduardo Luis Lafeta de Oliveira (Conselheiro Titular), Ernande de Sousa Nascimento  
11 (Conselheiro Titular), Fábio Paião Correia de Souza (Conselheiro Titular), Fábio Sales Dias  
12 (Conselheiro Titular), Fernando Caramaschi Borges (Conselheiro Titular), Guilherme Amâncio  
13 Louly Campos (Conselheiro Titular), Gustavo de Faria Franco (Conselheiro Titular), Gutemberg  
14 Faria Rios (Conselheiro Titular), Hilário Dantas Junior (Conselheiro Titular), João Batista  
15 Serroni de Oliva (Conselheiro Titular), João Ernesto Rios (Conselheiro Titular), Juliane Fortes  
16 (Conselheira Titular), Kim Parente Currilin Perpetuo (Conselheiro Titular), Lecy Cristiani  
17 Ramalho (Conselheira Suplente), Li Chong Lee Bacelar de Castro (Conselheiro Titular), Lúcio  
18 Antonio Ivar do Sul (Conselheiro Titular), Lucival Malcher (Conselheiro Titular), Luiz Fernando  
19 Souto de Azambuja (Conselheiro Titular), Mara dos Santos Meurer (Conselheira Titular),  
20 Marcus Vinicius Batista de Souza (Conselheiro Titular), Militão André da Silva Bastos  
21 (Conselheiro Titular), Nathercia Christianne Barbosa Guimaraes Ricci (Conselheira Titular),  
22 Newton de Castro (Conselheiro Titular), Olanise Ferreira dos Santos (Conselheira Suplente),  
23 Orlando Correa (Conselheiro Titular), Paulo Guilherme Francisco Cabral (Conselheiro Titular),  
24 Pedro de Almeida Salles (Conselheiro Titular), Ronaldo Rodrigues Starling Tavares  
25 (Conselheiro Titular), Tereza Christina Coelho Cavalcanti (Conselheira Suplente), Thiago  
26 Hamilton de Souza Cordeiro (Conselheiro Titular) e Wilson Jorge (Conselheiro Titular).  
27 **Conselheiros regionais que justificaram a sua ausência:** Almir Pinto Lopes de Meneses



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

28 (Conselheiro Titular), Marco Aurélio Branco Gonçalves (Conselheiro Titular) e Sávio Silveira  
29 Feitosa (Conselheiro Titular). **1. Verificação do quórum:** Após a verificação do quórum, a  
30 presidente abriu a sessão. **2. Execução do Hino Nacional:** Após a execução do hino, a  
31 presidente passou ao próximo item de pauta. **3. Discussão e aprovação das atas das sessões**  
32 **plenárias anteriores: Ata da 604ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 10.03.2021.** Ata  
33 aprovada sem alterações. A ata foi colocada em votação e, por 24 (vinte e quatro) votos  
34 favoráveis e 02 (duas) abstenções, foi aprovada: Votaram favoravelmente os senhores  
35 conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA SZERVINSK BERNARDES,  
36 BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, DARIO  
37 DE SOUZA CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, FÁBIO PAIÃO  
38 CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS,  
39 GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS  
40 JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS, JULIANE  
41 FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LUCIVAL MALCHER, MARA DOS  
42 SANTOS MEURER, MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE  
43 BARBOSA GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA, PAULO  
44 GUILHERME FRANCISCO CABRAL e WILSON JORGE. Abstiveram-se da votação os  
45 senhores conselheiros: CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES e RONALDO RODRIGUES  
46 STARLING TAVARES. **Ata da 1ª Sessão Plenária Extraordinária realizada em 24.03.2021.**  
47 A ata foi colocada em votação e, por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e 03 (três) abstenções, foi  
48 aprovada: Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA  
49 COBALCHINI, ANA SZERVINSK BERNARDES, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS,  
50 CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, FÁBIO  
51 PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, GUILHERME AMÂNCIO LOULY  
52 CAMPOS, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO  
53 DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS,  
54 JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LUCIVAL MALCHER, MARA



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

55 DOS SANTOS MEURER, MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA  
56 CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, ORLANDO CORREA, PAULO  
57 GUILHERME FRANCISCO CABRAL e WILSON JORGE. Abstiveram-se da votação os  
58 senhores conselheiros: CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES, NEWTON DE CASTRO e  
59 RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES. **4. Apresentação de Extrato de**  
60 **Correspondências Recebidas e Expedidas:** 4.1 Para conhecimento: Ofício nº 49/2021/Confea.  
61 Assunto: Indicação - Medalha do Mérito. Engenheiro Arquiteto Creso Villela. O Plenário tomou  
62 conhecimento da indicação e, não havendo necessidade de votação, passou para o próximo  
63 subitem da pauta. 4.2 Processo de descompatibilização: ciência do Plenário, conforme  
64 Res.1114/2019 e Res. 1117/19. Processo: 202861/2020. Eng. Eletr. Lucio Antonio Ivar do Sul  
65 (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica). Período: 20/02/2021 a 31/12/2023. O Plenário  
66 tomou conhecimento dos processos de descompatibilização e, não havendo necessidade de  
67 votação, passou para o próximo subitem da pauta. 4.3 Cancelamento do pedido de  
68 descompatibilização do Eng. Eletr. Lucio Antonio Ivar do Sul (Câmara Especializada de  
69 Engenharia Elétrica). Período: 20/02/2021 a 31/12/2023. O Plenário tomou conhecimento dos  
70 processos de descompatibilização e, não havendo necessidade de votação, passou para o próximo  
71 subitem da pauta. **5. Comunicados:** **5.1 Presidência:** A presidente informou que o novo sistema  
72 de ART a ser lançado em 01.04.21 ainda está inviabilizado por questões internas da ATI. Uma  
73 nova configuração dos códigos das atividades dos profissionais será viabilizada. A presidente  
74 informou também que o plano anual está em fase de elaboração, com previsão de datas, tendo  
75 em vista o novo planejamento estratégico aprovado pelo plenário no ano passado no prazo de  
76 2021 a 2024. **5.2 Diretoria:** Nada consta. **5.3 Câmaras Especializadas:** Conselheiro Eng. Agr.  
77 Paulo Guilherme Francisco Cabral informou a iniciativa que tomaram pela Câmara de  
78 Agronomia sobre o episódio de fiscalização do Ministério Público do Trabalho em produção de  
79 eucalipto em Vicente Pires, onde foi detectado manipulação ilegal de agrotóxicos. Desta maneira  
80 solicitaram a fiscalização do Crea-DF junto ao Ministério Público e Polícia Civil, para  
81 acompanhamento do processo, por se tratar de exercício ilegal da profissão, atribuição deste



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

82 Conselho. **5.4 Comissões:** Conselheiro Eng. Civil Brasil Americo Louly Campos membro da  
83 Comissão de Renovação do Terço informou que, em reunião realizada em 13.04.21, elegeram o  
84 coordenador (Conselheiro Eng. Civil Brasil Americo Louly Campos) e coordenador adjunto e  
85 (Conselheiro Eng. Eletr. Hilário Dantas Junior). Aprovaram também o plano de trabalho da  
86 comissão a ser cumprida visando a renovação do terço do Plenário para 2022. Discutiram o  
87 envio de comunicado às entidades e colegiados solicitando a lista dos títulos dos filiados de cada  
88 uma delas, prorrogado até 15.05.21. O Crea-DF deve enviar ao Confea a proposta de renovação  
89 do terço até 30.06.21. Será solicitado às entidades e instituições de ensino o envio de  
90 documentos para a revisão do registro até 30.05.21. Será enviado também carta aos profissionais  
91 filiados a mais de uma entidade para se manifestarem e informar por qual modalidade desejam  
92 ser representados. **5.5 Conselhos Regionais:** Conselheiro Eng. Civil Eduardo Luis Lafeta De  
93 Oliveira solicitou agilidade aos conselheiros em relação aos processos éticos que estão nas  
94 câmaras, para arquivamento, ou para o envio à Comissão de Ética, tendo em vista os prazos  
95 prescricionais. **5.6 Representações:** Nada consta. **6. Ordem do dia. 6.1 Relato de processos:**  
96 **6.1.1.0** Geógrafa Ana Szervinsk Bernardes. **6.1.1.1. PEDIDO DE VISTAS - Processo:**  
97 202992/2020. Assunto: Interrupção de Registro de Profissional. Interessado: Leticia do Valle  
98 Pires Martinovic. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
99 (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao apreciar o processo n.º 202.992/2020, de interesse  
100 da Engenheira de Produção Leticia do Valle Pires Martinovic, registro n.º 25970/D-DF, relatado  
101 e fundamentado “em pedido de vistas” pela conselheira regional Geógrafa Ana Szervinsk  
102 Bernardes, relatora no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de  
103 registro de profissional; considerando que o pedido de interrupção de registro neste Conselho foi  
104 objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos Pareceres  
105 n.º 1932/2020 STF-GAT e n.º 623/2021 STF-GAT observando o cumprimento da legislação que  
106 rege o sistema Confea/Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial  
107 e Segurança do Trabalho (CEEIST), por meio da Decisão n.º 00345/2020, expedida na sessão  
108 ordinária n.º 653, de 20.7.20, indeferiu o pleito, tendo em vista que a Engenheira de Produção



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

109 Letícia do Valle Pires Martinovic apresentou cópia da CTPS e do Contrato de Trabalho,  
110 constando que atualmente trabalha na empresa Lojas Americanas S/A, na função de coordenador  
111 de projetos, onde tem-se a necessidade de exercer atividades inerentes a engenharia na função;  
112 considerando que a interessada inconformada com a decisão da câmara especializada impetrou  
113 recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da  
114 decisão proferida pelo colegiado; considerando que a interessada apresentou, em recurso via  
115 MED Online, o que transcrevemos abaixo: *Ilustríssimos Senhores membros do Plenário do*  
116 *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF. Letícia do Valle*  
117 *Pires Martinovic, já qualificada conforme processo de requerimento de interrupção de registro*  
118 *de n.º 202992/2020, devidamente protocolado em 29/02/2020, venho por meio deste, apresentar*  
119 *recurso administrativo, reiterar e requerer a interrupção de registro pelos motivos que se*  
120 *seguem: 1 - A Requerente atua na empresa Lojas Americanas, em sua sede administrativa, na*  
121 *cidade do Rio de Janeiro há mais de 2 anos, ocupando o cargo de Coordenadora de Projetos,*  
122 *não tendo qualquer relação com a área de engenharia; conforme pode ser corroborado por*  
123 *meio do documento em anexo, onde são especificadas as respectivas funções. 2 - Conforme*  
124 *consta da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, em seus artigos 30 e 31: Art.30 A*  
125 *interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua*  
126 *profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o*  
127 *Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe*  
128 *cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou*  
129 *processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema*  
130 *Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do*  
131 *Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, em tramitação no*  
132 *Sistema Confea/Crea, Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por*  
133 *meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta resolução. Parágrafo*  
134 *único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir*  
135 *enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

136 *no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do*  
137 *registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade*  
138 *Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde*  
139 *requereu ou visou seu registro. Conforme se extrai da própria decisão da Câmara Especializada*  
140 *de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e*  
141 *Agronomia do Distrito Federal, podemos concluir que foram atendidas todas as condições*  
142 *impostas, além de ter sido instruído o requerimento com todos os documentos exigidos, tanto é*  
143 *que o processo foi encaminhado à referida Câmara com a sugestão pelo deferimento do pleito,*  
144 *uma vez que foram cumpridos todos os requisitos previstos na Resolução n.º 1.007, de 2003, do*  
145 *Confea. 3 - Portanto, diante de todos os fatos e documentos já apresentados, não há que se falar*  
146 *em indeferimento do pleito, tendo em vista que o cargo exercido não há nem nunca houve*  
147 *qualquer relação com a área de engenharia, razão pela qual a Requerente solicita essa*  
148 *interrupção do vínculo junto ao Crea-DF, para não se ver obrigada a pagar mais uma anuidade*  
149 *sem necessidade. Dessa forma, Pede e aguarda deferimento. Brasília, 06 de Janeiro de 2021”;*  
150 *considerando que os processos de interrupção de registro de profissional devem ser submetidos*  
151 *ao julgamento de cada Câmara Especializada e em caso de indeferimento, cabe ainda recurso ao*  
152 *Plenário do Crea-DF, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. “Art. 78 - Das*  
153 *penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60*  
154 *(sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para*  
155 *o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando que o*  
156 *pedido de vistas foi feito na 604ª Sessão Plenária, realizada em 10.03.2021; considerando que,*  
157 *conforme inciso V, Art. 26 do Regimento Interno, deverá ser obrigatoriamente relatado até a*  
158 *próxima sessão plenária ordinária; considerando que devidamente instruído os autos a*  
159 *conselheira regional Geógrafa Ana Szervinsk Bernardes apresentou relatório e voto*  
160 *fundamentado “em pedido de vistas” ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do pleito;*  
161 *considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da*  
162 *câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

163 art. 6º, do Regimento Interno; DECIDIU, por 26 (vinte e seis) votos favoráveis, 05 (cinco) votos  
164 contrários e 03 (três) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado “em pedido de vistas”  
165 apresentado pela conselheira relatora para indeferir o pleito e não conceder a interrupção de  
166 registro à Engenheira de Produção Leticia do Valle Pires Martinovic, mantendo a Decisão nº  
167 345/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho (CEEIST),  
168 em que as atividades na empresa Lojas Americanas S/A, no Cargo de Coordenador de Projetos,  
169 são atividades da formação do Engenheiro de Produção, visto que a realização das atividades  
170 afirmadas são: Análises de otimização de processos logísticos; Planejamento da Operação dos  
171 Centros de Distribuição; Planejamento da Malha Logística; Tomada de decisões estratégicas e  
172 operacionais com base em indicadores; e Gestão de rotina de equipes são atividades do Sistema  
173 Confea/Creas que tem como um dos profissionais o Engenheiro de Produção (Art. 1º - Compete  
174 ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº  
175 218/1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de  
176 produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos).  
177 Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram  
178 favoravelmente os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA  
179 SZERVINSK BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, BRASIL AMERICO LOULY  
180 CAMPOS, CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO,  
181 EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO  
182 SALES DIAS, FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUILHERME AMÂNCIO LOULY  
183 CAMPOS, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA  
184 SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS, JULIANE FORTE, KIM PARENTE  
185 CURRLIN PERPETUO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ  
186 FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARA DOS SANTOS MEURER, MILITÃO  
187 ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES  
188 RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA e THIAGO HAMILTON DE SOUZA  
189 CORDEIRO. Votaram contrariamente os senhores conselheiros: CARLOS EUGENIO DE





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

190 FÁRIA FRANCO, EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE FÁRIA  
191 FRANCO, PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL e RONALDO RODRIGUES  
192 STARLING TAVARES. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: LI CHONG LEE  
193 BACELAR DE CASTRO, PEDRO DE ALMEIDA SALLES e WILSON JORGE. **6.1.2.0** Eng.  
194 Mecânico Thiago Hamilton de Souza Cordeiro. **6.1.2.1** Processo: 216.677/2019. Assunto: Cat  
195 com Registro de Atestado. Interessado: Bruno Velasco de Oliveira. Processo retirado de pauta,  
196 dessa maneira, será relatado na próxima Plenária. **6.1.2.2** Processo: 216.675/2019. Assunto: Cat  
197 com Registro de Atestado. Interessado: Fernanda Magalhães de Sousa Marques. Processo  
198 retirado de pauta, dessa maneira, será relatado na próxima Plenária. **6.1.3.0** Eng. Seg. Trabalho  
199 Hilário Dantas Júnior. **6.1.3.1** Processo: 217.878/2019. Assunto: Baixa De Registro De Pessoa  
200 Jurídica. Interessado: Bio Ciência Produtos Científicos Ltda. **DECISÃO:** O Plenário do  
201 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao  
202 apreciar o processo n.º 217.878/2019, de interesse da empresa Bio Ciência Produtos Científicos  
203 Ltda., relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Seg. Trab. Hilário Dantas Junior,  
204 relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de solicitação de baixa de registro  
205 de pessoa jurídica; considerando que o pedido de baixa de registro de pessoa jurídica neste  
206 Conselho foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão  
207 dos Pareceres n.º 319/2020 STF-GAT e n.º 4008/2020 STF-GAT observando o cumprimento da  
208 legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o processo foi analisado pela  
209 CEEE que, através da Decisão CEEE: n.º 00050/2020 decidiu pelo indeferimento do pleito da  
210 empresa Bio Ciência Produtos Científicos Ltda com base no seguinte argumento: "a empresa  
211 presta serviços na área da engenharia de controle de qualidade, eletrônicos, eletroeletrônicos,  
212 industriais, informática, serviços de processamento de dados, produtos agropecuários,  
213 comunicação, som e vídeo, saneamento e meio ambiente, etc., todos mencionados na alteração  
214 contratual mencionada acima". E decidiu também encaminhar o presente processo à CEECMGA  
215 e à CEAGRO para análise de confirmação se as respectivas áreas são abrangidas pela alteração  
216 contratual; considerando que o processo foi analisado pela CEECMGA que, através da Decisão







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

217 CEEMGA n.º 0005300/2020 decidiu também pelo indeferimento do pleito: a) pelo indeferimento  
218 do pedido de baixa de pessoa jurídica Bio Ciência Produtos Científicos Ltda, tendo em vista a  
219 obrigatoriedade de registro junto ao CREA, devido à existência de atividades regulamentadas e  
220 fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA e b) pelo envio dos autos à CEAGRO, conforme  
221 decisão da CEEE n.º 00050/2020, para análise e voto do pleito; considerando que na CEAGRO o  
222 processo foi indeferido conforme Decisão CEAGRO n.º 00262/2020; considerando que a Empresa  
223 apresentou recurso ao Plenário, cujo qual foi analisado, conforme Parecer 1115/2021;  
224 considerando que a empresa apresentou em seu recurso ao Plenário do Crea-DF, o cartão CNPJ e  
225 a nova alteração e consolidação contratual; considerando que em seu novo objeto social constam  
226 as seguintes atividades: "Representação, comércio varejista de produtos gráficos e venda de  
227 equipamentos gráficos, locação, comodato e a comercialização em geral de produtos e  
228 equipamentos, para a área de ciências de materiais, equipamentos para laboratórios forenses e  
229 materiais para investigações criminais, peças, acessórios, reagente, kits de diagnósticos e  
230 suprimentos para laboratórios (químicos, clínicos, médicos, hospitalares, pesquisa, controle de  
231 qualidade, eletrônicos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, industriais, informática), serviços de  
232 processamento de dados e desenvolvimento de softwares, material didático, banco de sangue,  
233 produtos agropecuários, cozinhas industriais, lavanderia hospitalar, comunicação, cine, foto, som  
234 e vídeo, saneamento e meio ambiente, limpeza e higiene, vidraria e produtos químicos em geral,  
235 bem como importação e exportação em geral de produtos e equipamentos do ramo, compra e  
236 venda por atacado de material hospitalar e ortopédicos; considerando que em análise do objeto  
237 social da empresa, não vimos a obrigatoriedade de registro da empresa tendo em vista que os  
238 serviços não são atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA, conforme  
239 Lei n.º 5194/1966, Decreto n.º 23569/1933, Decreto 23169/33, Res. 1073/2016 e Res. n.º 218/73 do  
240 Confea; considerando que a empresa não possui ARTs em aberto junto a este regional;  
241 considerando que a empresa não possui notificações junto ao Crea-DF; considerando que a  
242 Legislação que trata do registro de Pessoas Jurídicas no sistema Confea/Crea é a Res. 1121/2019  
243 do Confea (Revogou a Res. 336/89); considerando que destaca-se o Art. 59 da Lei Federal





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

244 5.194/66 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,  
245 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei,  
246 só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos  
247 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que na 18ª  
248 Alteração Contratual Consolidada, continua a Comercialização em Geral e Suprimentos de  
249 Produtos Agropecuários; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEAgro),  
250 por meio da Decisão n.º 00262/2020, expedida na sessão ordinária n.º 925, de 5.11.20, indeferiu  
251 o pleito; considerando que a empresa interessada inconformada com a decisão da câmara  
252 especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da  
253 notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que devidamente  
254 instruído os autos o conselheiro regional Eng. Seg. Trab. Hilário Dantas Junior apresentou  
255 relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do pleito;  
256 considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da  
257 câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme  
258 art. 6º, do Regimento Interno; DECIDIU, por 30 (trinta) votos favoráveis e 02 (duas) abstenções,  
259 aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o  
260 pleito e não conceder o pedido de baixa de pessoa jurídica à empresa Bio Ciência Produtos  
261 Científicos Ltda., considerando a atuação em suprimentos e comercialização em geral de  
262 produtos agropecuários, cujos quais não estão especificados no contrato social, necessitando  
263 assim de responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado. Presidiu a sessão a  
264 senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os  
265 senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA SZERVINSK  
266 BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS,  
267 CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, EDUARDO  
268 LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES  
269 DIAS, FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUILHERME AMÂNCIO LOULY  
270 CAMPOS, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

271 DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS,  
272 JULIANE FORTES, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO  
273 SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARA DOS  
274 SANTOS MEURER, MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE  
275 BARBOSA GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA, PAULO  
276 GUILHERME FRANCISCO CABRAL, RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES,  
277 THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. Abstiveram-se da  
278 votação os conselheiros: CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES e PEDRO DE ALMEIDA  
279 SALLES. **6.1.3.2** Processo: 201.404/2021. Assunto: Registro de Profissional Diplomado no  
280 Exterior. Interessado: Andres Barrera Vilarmau. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional  
281 de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao  
282 apreciar o processo n.º 201.404/2021, de interesse do senhor Andres Barrera Vilarmau, relatado  
283 e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Seg. Trab. Hilário Dantas Júnior, relator no  
284 Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de solicitação de registro de profissional  
285 estrangeiro em regime no Crea-DF, diplomado/certificado pela Universidade de Salamanca, na  
286 Espanha, com o curso de Engenheiro Técnico Agrícola, especialidade em Explorações  
287 Agropecuárias; considerando que o pedido foi objeto de análise pela Gerência de Análise  
288 Técnica (GAT) a qual emitiu o Parecer n.º 1310/2021-STF/GAT, em cumprimento à legislação  
289 que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, registra  
290 que os profissionais habilitados na forma estabelecida dessa lei só poderão exercer a profissão  
291 após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;  
292 considerando que o interessado apresentou a documentação exigida para o registro de  
293 profissionais no Crea-DF, segundo a Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, em seu art. 4º:  
294 requerimento de profissional; original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão  
295 competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o  
296 caso; histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; documento  
297 indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

298 no exterior; conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;  
299 Cadastro de Pessoa Física – CPF; título de eleitor, quando brasileiro; prova de quitação com a  
300 Justiça Eleitoral, quando brasileiro; prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;  
301 comprovante de residência; e duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;  
302 considerando que o art. 05º da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, registra que o  
303 estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento,  
304 deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de  
305 Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no  
306 País; considerando que a Sessão II da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, trata do  
307 profissional formado no exterior, art. 14: apresentado o requerimento devidamente instruído, o  
308 processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação; art. 15: a câmara  
309 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em  
310 função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo  
311 com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; art. 16: aprovado o  
312 registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do  
313 Crea para apreciação; art. 17: após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será  
314 encaminhado ao Confea para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado  
315 no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea;  
316 considerando que a Decisão Normativa n.º 12, de 1983, do Confea, estabelece procedimentos a  
317 serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional  
318 diplomados no estrangeiro; considerando que foi feita a análise de equivalência curricular,  
319 conforme estabelecido na Decisão Normativa n.º 12, de 1983, do Confea; considerando que a  
320 Decisão Plenária PL-1333, de 1º de julho de 2015, do Confea, decidiu: 1) Revogar as Decisões  
321 Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento  
322 de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério  
323 da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções  
324 (Resolução CNE/CES n.º 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

325 Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado  
326 ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o  
327 órgão de ensino competente; considerando que, na análise de equivalência do curso do  
328 interessado, foi verificada que a carga horária total de 2745 horas/aula estaria abaixo do mínimo  
329 exigido pelo Ministério da Educação (MEC), que é de 3600 horas/aula, contudo o curso foi  
330 devidamente revalidado pela Universidade de Brasília (UnB) e, conforme Portaria Normativa n.º  
331 22, de 2016, do Ministério da Educação (MEC), que dispõe sobre normas e procedimentos gerais  
332 de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e  
333 ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado),  
334 expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior diz que: art. 17. A revalidação de  
335 diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de  
336 funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta. § 1º A avaliação  
337 deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à  
338 organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e  
339 avaliação de desempenho do requerente. § 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a  
340 similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas  
341 diretrizes curriculares de cada curso ou área. § 3º Além dessas exigências mínimas, a  
342 revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso  
343 de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento. §  
344 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na  
345 instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou  
346 profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de  
347 currículos e cargas horárias. § 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos  
348 estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos  
349 cursos da mesma área existente na instituição pública revalidadora. § 6º As instituições  
350 revalidadoras deverão estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar  
351 equivalência de competências e habilidades. § 7º A avaliação de equivalência de competências e





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

352 habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou  
353 uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição  
354 revalidadora na mesma área do conhecimento; considerando que o diploma de Engenheiro  
355 Técnico Agrícola, especialidade em Explorações Agropecuárias expedido pela Universidade de  
356 Salamanca, Espanha, foi revalidado pela Universidade de Brasília (UnB), conforme certificado  
357 emitido pela UnB constante nos autos do processo, como equivalente ao Curso de graduação em  
358 Agronomia; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEAgro), por meio da  
359 Decisão n.º 0044, expedida em sua sessão 931, realizada em 25.03.2021, aprovou o pleito e  
360 concedeu ao interessado o título em regime permanente de Engenheiro Agrônomo, com as  
361 atribuições dos artigos 6º ao 10 do Decreto nº 23.196, de 1933, combinado com o art. 5º da  
362 Resolução nº 218, de 1973, do Confea; considerando que devidamente instruído os autos o  
363 conselheiro regional Eng. Seg. Trab. Hilário Dantas Júnior expediu relatório de forma objetiva e  
364 fundamentada ao Plenário e corroborou com a decisão da Câmara Especializada de Agronomia  
365 (CEAgro) e assim concedeu o registro ao profissional; considerando que compete privativamente  
366 ao Plenário apreciar e decidir pedido de registro profissional diplomado por instituição de ensino  
367 estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação; DECIDIU, por 34 (trinta e quatro)  
368 votos favoráveis e 01 (uma) abstenção, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado  
369 pelo conselheiro relator para deferir o pleito e conceder o registro de profissional ao senhor  
370 Andres Barrera Vilarmau para o exercício legal de suas atividades conferindo a ele o título de  
371 Engenheiro Agrônomo com as atribuições dos artigos 6º ao 10º do Decreto nº 23.196, de 1933,  
372 combinado com o art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, tendo por obrigação o envio  
373 do processo ao Plenário do Confea para homologação do registro. Presidiu a sessão a senhora  
374 presidente do Crea-DF, Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores  
375 conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA SZERVINSK BERNARDES,  
376 ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, BRUNO  
377 OLIVEIRA DE CARVALHO, CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES, CARLOS EUGENIO  
378 DE FARIA FRANCO, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, EDUARDO LUIS LAFETA DE



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

379 OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, FERNANDO  
380 CARAMASCHI BORGES, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, GUSTAVO DE  
381 FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO  
382 BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, KIM  
383 PARENTE CURRLIN PERPETUO, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LÚCIO  
384 ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ FERNANDO SOUTO DE  
385 AZAMBUJA, MARA DOS SANTOS MEURE, MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS,  
386 NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO,  
387 ORLANDO CORREA, PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL, PEDRO DE  
388 ALMEIDA SALLES, RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES, THIAGO  
389 HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. Absteve-se da votação a senhora  
390 conselheira: EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI. **6.1.4.0** Eng. Agr. Paulo Guilherme  
391 Francisco Cabral. **6.1.4.1.** Processo: 202.178/2019. Assunto: Inclusão de Título / Anotação De  
392 Curso. Interessado: Gilmar Poncio de Oliveira. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de  
393 Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao  
394 apreciar o processo n.º 202.178/2019, de interesse do Eng. Agrônomo Gilmar Poncio de  
395 Oliveira, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Agr. Paulo Guilherme  
396 Francisco Cabral, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de solicitação  
397 de inclusão de título profissional; considerando que a solicitação de registro profissional neste  
398 Conselho foi objeto de análise pelo Departamento Técnico, com emissão dos Pareceres n.º °  
399 11693/2019 - DTE-DAT e n.º 14405/2019 - DTE-DAT, observando o cumprimento da  
400 legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando a Lei 7.410/85, que dispõe sobre a  
401 especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a  
402 profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências: Art. 1º - O exercício da  
403 especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao  
404 Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em  
405 Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

406 considerando o Art. 44 da Lei 9.394/96, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que  
407 define: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos  
408 sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que  
409 atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o  
410 ensino médio ou equivalente (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007);II - de graduação,  
411 abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido  
412 classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de  
413 mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos  
414 diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;  
415 considerando o Art. 1º, § 3º, da Res. nº 1, de 8 de Junho de 2007, que estabelece normas para o  
416 funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que diz: Art. 1º  
417 Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior  
418 devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de  
419 reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução: § 3º Os cursos de pós-graduação  
420 lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos  
421 superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino; considerando que a 1ª  
422 graduação do interessado é Licenciatura em Estudos Sociais, com habilitação para Geografia;  
423 considerando que o Licenciado em Geografia pode atuar na educação básica em escolas federais,  
424 estaduais, municipais e distritais; em escolas privadas, atuando nas séries finais do Ensino  
425 Fundamental e Ensino Médio; em centros de formação não-formais e espaços de produção do  
426 conhecimento; considerando que o curso de Licenciatura em Estudos Sociais tem a finalidade de  
427 formar profissional para exercer a docência junto à Educação Básica, nos níveis Fundamental e  
428 Médio; considerando que o curso de Licenciatura em Estudos Sociais não faz parte das  
429 modalidades da engenharia e arquitetura, considerando que a Câmara Especializada de  
430 Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho (CEEIST), por meio da Decisão n.º 00658/2019,  
431 expedida na sessão ordinária n.º 631, de 17.6.19, indeferiu o pleito, tendo em vista os fatos  
432 apontados e a ausência da IES quanto aos esclarecimentos; considerando que devidamente







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

433 instruído os autos o conselheiro regional Eng. Agr. Paulo Guilherme Francisco Cabral  
434 apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do  
435 pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à  
436 decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição,  
437 conforme art. 6º, do Regimento Interno; DECIDIU, por 17 (dezesete) votos favoráveis, 09  
438 (nove) votos contrários e 08 (oito) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado  
439 apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o pleito e não conceder inclusão de título de  
440 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com as competências, atribuições e  
441 atividades profissionais definidas pelo art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea, considerando os  
442 elementos previamente fundamentados. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª  
443 Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANA  
444 BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, BRASIL AMERICO  
445 LOULY CAMPOS, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO, CAIO AUGUSTO ROSADO  
446 TORRES, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, EDILENE CARVALHO SANTOS  
447 MARCHI, FÁBIO SALES DIAS, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, GUSTAVO  
448 DE FARIA FRANCO, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO ERNESTO RIOS, LUCIVAL  
449 MALCHER, ORLANDO CORREA. PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL,  
450 THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. Votaram contrariamente  
451 os senhores conselheiros: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO  
452 CORREIA DE SOUZA , GUTEMBERG FARIA RIOS, JOÃO BATISTA SERRONI DE  
453 OLIVA, JULIANE FORTES, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LUIZ FERNANDO  
454 SOUTO DE AZAMBUJA, NEWTON DE CASTRO e RONALDO RODRIGUES STARLING  
455 TAVARES. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: ANA SZERVINSK  
456 BERNARDES, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, FERNANDO CARAMASCHI BORGES,  
457 KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MILITÃO  
458 ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES  
459 RICCI e PEDRO DE ALMEIDA SALLES. **6.1.5.0** Eng. Agr. Bruno Oliveira de Carvalho.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

460 **6.1.5.1.** Processo: 202.259/2020. Assunto: Interrupção de Registro de Profissional. Interessado:  
461 Luis Filipe Rebelo da Silva. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e  
462 Agronomia (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao apreciar o processo n.º 202.259/2020,  
463 de interesse do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Luis Filipe Rebelo da Silva,  
464 registro n.º 23970/D-DF, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Engenheiro  
465 Agrônomo Bruno Oliveira de Carvalho, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe,  
466 que trata de interrupção de registro de profissional; considerando que o pedido de interrupção de  
467 registro neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização,  
468 com emissão dos Pareceres n.º 5506/2020 STF-GAT e n.º 1209/2021 STF-GAT observando o  
469 cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que é prevista a  
470 possibilidade de, caso o profissional não deseje mais exercer sua profissão, interromper seu  
471 registro profissional de forma que seus direitos e obrigações perante o conselho profissional  
472 fiquem suspensos indefinidamente, até o momento em que o mesmo solicite sua reativação e que  
473 as condições para a interrupção do registro são previstas na Resolução n.º 1.007, de 2003, do  
474 Confea, em seus art. 30 e art. 31: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional  
475 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja  
476 em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do  
477 requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional  
478 ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área  
479 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração  
480 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977,  
481 em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida  
482 pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta  
483 Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os  
484 documentos a seguir e numerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua  
485 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a  
486 da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

487 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas  
488 nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que o interessado assinou  
489 declaração (FM-DDA-055) em que afirma que, caso o pedido seja deferido e enquanto perdurar  
490 a suspensão de seu registro, não executará nenhuma atividade técnica ou ocupará nenhum cargo  
491 ou função, que para seu exercício, exija o registro no conselho; considerando que não foram  
492 encontradas, em nossos registros, ARTs em aberto em nome do interessado; considerando que o  
493 profissional não consta como responsável técnico em nenhuma empresa; considerando que o  
494 interessado não possui dívidas junto ao Crea; considerando que atualmente trabalha na empresa  
495 MASTER - Comércio de Sistemas e Controles Ltda., na função de Técnico de Manutenção I,  
496 sendo inicialmente contratado (24/10/2016), como Assistente de Manutenção; considerando que  
497 o interessado alegou, em seu pedido, que as funções que exerce atualmente, conforme declaração  
498 fornecida pelo seu empregador, não são atividades técnicas da engenharia e, portanto, não  
499 necessita manter seu registro neste conselho; considerando que o interessado exerce função que  
500 tanto se encaixa como de nível técnico quanto de nível superior, para o qual se encontra  
501 amparado pelo seu curso Técnico em Eletrotécnica e também pelo seu título de engenharia;  
502 considerando que desta forma, o Crea deverá avaliar sob os olhos de suas legislações se o  
503 profissional exerce atividades da engenharia, como é o caso, mesmo que não sejam exclusivas e  
504 também possam ser exigidas com a formação técnica, assim, não cabe a este plenário fazer  
505 avaliações por outros títulos e conselhos, mas somente aos títulos da engenharia pertencentes ao  
506 sistema Confea/Crea; considerando que assim, por estas atividades exercidas pelo profissional  
507 também entrarem no âmbito legal de suas atribuições como funções de seu título de engenheiro,  
508 o que faz com que para cumprir a Lei n.º 5.194, de 1966, o profissional seja exigido de possuir  
509 registro, portanto a interrupção não possa ser concedida; considerando que a Câmara  
510 Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), por meio da Decisão n.º 02418/2020, expedida na  
511 sessão ordinária n.º 876, de 2.12.20, indeferiu o pleito, em conformidade com a fundamentação e  
512 os requisitos previstos na Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; considerando que o  
513 interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

514 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo  
515 colegiado; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Engenheiro  
516 Agrônomo Bruno Oliveira de Carvalho apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário  
517 deste Regional pelo indeferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário  
518 apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda  
519 instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; DECIDIU, por 29  
520 (vinte e nove) votos favoráveis, 03 (três) votos contrários e 01 (uma) abstenção, aprovar o  
521 relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o pleito e não  
522 conceder a interrupção de registro ao Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Luis  
523 Filipe Rebelo da Silva, mantendo a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica  
524 (CEEE). Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có.  
525 Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI,  
526 ANA SZERVINSK BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, BRUNO OLIVEIRA  
527 DE CARVALHO, CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES, CARLOS EUGENIO DE FARIA  
528 FRANCO, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI,  
529 FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, GUSTAVO DE FARIA  
530 FRANCO, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO  
531 ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LI CHONG  
532 LEE BACELAR DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER,  
533 LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA,  
534 MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA  
535 GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA, PAULO  
536 GUILHERME FRANCISCO CABRAL, RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES,  
537 THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. Votaram contrariamente  
538 os senhores conselheiros: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, GUTEMBERG FARIA  
539 RIOS e PEDRO DE ALMEIDA SALLES. Absteve-se da votação o senhor conselheiro:  
540 FERNANDO CARAMASCHI BORGES. **6.1.5.2.** Processo: 206.748/2020. Assunto: Registro de





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

541 Profissional Diplomado no Exterior. Interessado: Carolina Fernanda Burbano Sandoval.  
542 **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal  
543 (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao apreciar o processo n.º 206.748/2020, de interesse  
544 da profissional Carolina Fernanda Burbano Sandoval, relatado e fundamentado pelo conselheiro  
545 regional Eng. Agr. Bruno Oliveira de Carvalho, relator no Plenário, relativo ao processo em  
546 epígrafe, que trata de solicitação de registro de profissional estrangeiro diplomado/certificado  
547 pela Universidade de Cauca, na República da Colômbia, com o curso de Engenharia Civil;  
548 considerando que a solicitação de registro profissional estrangeiro permanente neste Conselho  
549 foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos  
550 Pareceres n.º 5668/2020-STF-GAT e n.º 1015/2021-STF-GAT, observando o cumprimento da  
551 legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966,  
552 registra que os profissionais habilitados na forma estabelecida dessa lei só poderão exercer a  
553 profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua  
554 atividade; considerando que o interessado apresentou a documentação exigida para o registro de  
555 profissionais no Crea-DF, segundo a Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, em seu art. 4º:  
556 requerimento de profissional; original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão  
557 competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o  
558 caso; histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; documento  
559 indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado  
560 no exterior; conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;  
561 Cadastro de Pessoa Física – CPF; título de eleitor, quando brasileiro; prova de quitação com a  
562 Justiça Eleitoral, quando brasileiro; prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;  
563 comprovante de residência; e duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;  
564 considerando que o art. 05º da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, registra que o  
565 estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento,  
566 deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de  
567 Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

568 País; considerando que a Sessão II da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, trata do  
569 profissional formado no exterior, art. 14: apresentado o requerimento devidamente instruído, o  
570 processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação; art. 15: a câmara  
571 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em  
572 função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo  
573 com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; art. 16: aprovado o  
574 registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do  
575 Crea para apreciação; art. 17: após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será  
576 encaminhado ao Confea para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado  
577 no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea;  
578 considerando que a Decisão Normativa n.º 12, de 1983, do Confea, estabelece procedimentos a  
579 serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional  
580 diplomados no estrangeiro; considerando que foi feita a análise de equivalência curricular,  
581 conforme estabelecido na Decisão Normativa n.º 12, de 1983, do Confea; considerando que a  
582 Decisão Plenária PL-1333, de 1º de julho de 2015, do Confea, decidiu: 1) Revogar as Decisões  
583 Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento  
584 de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério  
585 da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções  
586 (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo  
587 Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado  
588 ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o  
589 órgão de ensino competente; considerando que, na análise de equivalência do curso da  
590 interessada, foi verificada que a carga horária total de 4.064 horas/aula estaria acima do mínimo  
591 exigido pelo Ministério da Educação (MEC), que é de 3600 horas/aula; considerando que o  
592 diploma de Engenharia Civil expedido pela Universidade de Cauca, na República da Colômbia,  
593 foi revalidado pela Universidade de Brasília (UnB), conforme certificado emitido pela UnB  
594 constante nos autos do processo, como equivalente ao Curso de graduação em Engenharia Civil;





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

595 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura  
596 (CEEEMGA), por meio da Decisão n.º 496, expedida em sua sessão 736, realizada em  
597 23.03.2021, aprovou o pleito e concedeu à interessada o título em regime permanente de  
598 Engenheira Civil, com as atribuições do artigo 7º da Resolução n.º 2018, de 1973, do Confea,  
599 exceto portos, rios e canais; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro  
600 regional Eng. Agr. Bruno Oliveira de Carvalho expediu relatório de forma objetiva e  
601 fundamentada ao Plenário e corroborou com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia  
602 Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEEEMGA) e assim concedeu o registro à profissional;  
603 considerando que compete privativamente ao Plenário apreciar e decidir pedido de registro  
604 profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para  
605 homologação; DECIDIU, por 29 (vinte e nove) votos favoráveis, 03 (três) votos contrários e 01  
606 (uma) abstenção, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator  
607 para deferir o pleito e conceder o registro permanente à profissional Carolina Fernanda Burbano  
608 Sandoval para o exercício legal de suas atividades conferindo a ela o título de Engenheira Civil  
609 com as atribuições do artigo 7º da Resolução n.º 2018, de 1973, do Confea, exceto portos, rios e  
610 canais, tendo por obrigação o envio do processo ao Plenário do Confea para homologação do  
611 registro. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có.  
612 Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI,  
613 ANA SZERVINSK BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, BRUNO OLIVEIRA  
614 DE CARVALHO, CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES, CARLOS EUGENIO DE FARIA  
615 FRANCO, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI,  
616 FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, GUSTAVO DE FARIA  
617 FRANCO, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO  
618 ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LI CHONG  
619 LEE BACELAR DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER,  
620 LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA,  
621 MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

622 GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA, PAULO  
623 GUILHERME FRANCISCO CABRAL, RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES,  
624 THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. Votaram contrariamente  
625 os senhores conselheiros: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, GUTEMBERG FARIA  
626 RIOS e PEDRO DE ALMEIDA SALLES. Absteve-se da votação o senhor conselheiro:  
627 FERNANDO CARAMASCHI BORGES. **6.1.6.0.** Eng. Civil Eduardo Luis Lafeta de Oliveira.  
628 **6.1.6.1.** Processo: 214.826/2019. Assunto: Interrupção De Registro De Profissional. Interessado:  
629 Lucas Silva Lopes. Processo retirado de pauta, dessa maneira, será relatado na próxima Plenária.  
630 **6.1.6.2.** Processo: 200.800/2019. Assunto: Interrupção De Registro De Profissional. Interessado:  
631 Marcelo Neiva de Amorim. Processo retirado de pauta, dessa maneira, será relatado na próxima  
632 Plenária. **6.1.7.0.** Eng. Eletr. Fabio Sales Dias. **6.1.7.1.** Processo: 211.005/2020. Assunto: Cat  
633 com Registro de Atestado. Interessado: Gleadistones Rodrigues Ferreira. Processo retirado de  
634 pauta, dessa maneira, será relatado na próxima Plenária. **6.1.7.2.** Processo: 215.793/2019.  
635 Assunto: Revisão de Atribuições. Interessado: Claudia Galindo de Melo. Processo retirado de  
636 pauta, encaminhado à CEAgro, em diligência. **6.1.7.3.** Processo: 216.601/2019. Assunto:  
637 Revisão de Atribuições. Interessado: Aleksandro Wesley Ferreira de Azevedo. . Processo  
638 retirado de pauta, encaminhado à CEAgro, em diligência. **6.1.7.4.** Processo: 217.010/2019.  
639 Assunto: Revisão de Atribuições. Interessado: Claudemar Moura Santos. Processo retirado de  
640 pauta, encaminhado à CEAgro, em diligência. **6.1.7.5.** Processo: 217.102/2019. Assunto:  
641 Revisão de Atribuições. Interessado: Jefferson Santos Soares. Processo retirado de pauta,  
642 encaminhado à CEAgro, em diligência. **6.1.8.0.** Eng. Civil José Inácio da Silva Filho. **6.1.8.1.**  
643 Processo: 202.918/2020. Assunto: Baixa de Registro de Pessoa Jurídica. Interessado: Hortibraz  
644 Comercio e Tecnologia Ltda. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e  
645 Agronomia (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao apreciar o processo n.º 202.918/2020,  
646 de interesse da empresa Hortibraz Comercio e Tecnologia Ltda., relatado e fundamentado pelo  
647 conselheiro regional Eng. Civil José Inácio da Silva Filho, relator no Plenário, relativo ao  
648 processo em epígrafe, que trata de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica;







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

649 considerando que o pedido de baixa de registro de pessoa jurídica neste Conselho foi objeto de  
650 análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos Pareceres n.º  
651 1963/2020 STF-GAT e n.º 5911/2020 STF-GAT observando o cumprimento da legislação que  
652 rege o sistema Confea/Crea; considerando que a empresa não possui na denominação social e no  
653 nome fantasia a palavra "engenharia"; considerando que no objeto social da empresa consta  
654 como atividade principal: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente,  
655 e atividades secundárias: outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não  
656 especificadas anteriormente e atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;  
657 considerando que a empresa possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas -  
658 CFTA, com três técnicos agrícolas anotados como responsáveis técnicos, conforme Certidão de  
659 Registro e Quitação Pessoa Jurídica, anexa ao processo; considerando que a Câmara  
660 Especializada de Agronomia (CEAgro), por meio da Decisão n.º 00172/2020, expedida na sessão  
661 ordinária n.º 918, de 16.7.20, indeferiu o pleito, devido ao objeto social possuir atividades cujas  
662 atribuições são referentes ao engenheiro agrônomo e que são, por sua vez, fiscalizadas pelo  
663 Conselho; considerando que a empresa interessada inconformada com a decisão da câmara  
664 especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da  
665 notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que em seu recurso o  
666 interessado alegou que a empresa não possui agrônomo, mas técnico agrícola na  
667 responsabilidade técnica, conforme a lei federal e decretos federais n.º Lei Federal n.º 5.524, de  
668 1968, Decreto Federal n.º 90.922, de 1985, Decreto Federal n.º 4.560, de 2002; considerando que  
669 devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Civil José Inácio da Silva Filho  
670 apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo deferimento do pleito;  
671 considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da  
672 câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme  
673 art. 6º, do Regimento Interno; DECIDIU, por 29 (vinte e nove) votos favoráveis e 02 (duas)  
674 abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para  
675 deferir o pleito e conceder o pedido de baixa de pessoa jurídica para a empresa Hortibraz



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

676 Comércio e Tecnologia Ltda., uma vez que não constam no objetivo social da empresa serviços  
677 exclusivos da Engenharia ou Agronomia. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF,  
678 Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANA  
679 BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA SZERVINSK BERNARDES, ANTONIO LUIZ  
680 SOUZA AVILA, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, DARIO DE SOUZA  
681 CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, EDUARDO LUIS LAFETA DE  
682 OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, FERNANDO  
683 CARAMASCHI BORGES, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS,  
684 HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO  
685 RIOS, JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LI CHONG LEE  
686 BACELAR DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ  
687 FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA,  
688 MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA  
689 GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA, PEDRO DE  
690 ALMEIDA SALLES, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE.  
691 Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES e  
692 PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL. **6.1.8.2.** Processo: 203.099/2020. Assunto:  
693 Baixa de Registro de Pessoa Jurídica. Interessado: Adedetibem Desinsetizadora e Serviços  
694 Gerais Ltda. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-  
695 DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao apreciar o processo n.º 203.099/2020, de interesse da  
696 empresa A Dedetibem Desinsetizadora e Serviços Gerais Ltda., relatado e fundamentado pelo  
697 conselheiro regional Eng. Civil José Inácio da Silva Filho, relator no Plenário, relativo ao  
698 processo em epígrafe, que trata de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica;  
699 considerando que o pedido de baixa de registro de pessoa jurídica neste Conselho foi objeto de  
700 análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos Pareceres n.º  
701 2044/2020 –STF-GAT e n.º 5593/2020 –STF-GAT, observando o cumprimento da legislação  
702 que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a Lei nº 13.639, de 2018, dá a criação do





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

703 Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;  
704 considerando que houve o cancelamento do registro dos Técnicos Industriais na data de  
705 21/09/2018 e posterior prorrogação para 20/12/2018; considerando que empresa possuía em seu  
706 quadro técnico somente profissionais técnicos de nível médio; considerando que houve a  
707 solicitação de baixa de registro neste Regional para ingressar seu registro no CFT/CRT;  
708 considerando que a empresa possui multa ou débitos junto ao Crea-DF, através do auto de  
709 infração n.º 0192ASS2017GI e outros com defesa auto de infração n.º 0166ASS2019DI, auto de  
710 infração n.º 0259JWL2017DI, auto de infração n.º 0030DMM2017DI; considerando que empresa  
711 a possui ARTs em aberto no sistema do Crea-DF; considerando que a empresa, portanto, executa  
712 serviços técnicos, que exigem a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado,  
713 porém essas atividades não são exclusivas de profissionais de nível superior, podendo ser  
714 executadas também por técnicos agrícolas; considerando que com a saída dos técnicos agrícolas  
715 do Sistema Confea/Crea as empresas que são constituídas apenas por técnicos podem ter o seu  
716 registro nesse conselho e executar as atividades descritas e portanto podem ter seus registros  
717 cancelados no Crea e efetivados no CFTA; considerando que a Câmara Especializada de  
718 Agronomia (CEAgro), por meio da Decisão n.º 00192/2020, expedida na sessão ordinária n.º  
719 920, de 27.8.20, indeferiu o pleito da solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em nome  
720 da pessoa jurídica A Dedetibem Desinsetizadora e Servicos Gerais Ltda.; considerando que a  
721 interessada inconformada com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário  
722 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo  
723 colegiado; considerando que em seu recurso a interessada argumentou que revisou seu contrato  
724 social retirando todos os itens que justificaram o indeferimento da câmara especializada;  
725 considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Civil José Inácio  
726 da Silva Filho apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo  
727 deferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso  
728 interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua  
729 jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; DECIDIU, por 29 (vinte e nove) votos





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

730 favoráveis e 02 (duas) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo  
731 conselheiro relator para deferir o pleito e conceder o pedido de baixa de pessoa jurídica para a  
732 empresa A Dedetibem Desinsetizadora e Serviços Gerais Ltda. Presidiu a sessão a senhora  
733 presidente do Crea-DF, Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores  
734 conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA SZERVINSK BERNARDES,  
735 ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, DARIO DE  
736 SOUZA CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, EDUARDO LUIS  
737 LAFETA DE OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS,  
738 FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG  
739 FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO  
740 ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LI CHONG  
741 LEE BACELAR DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER,  
742 LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA,  
743 MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA  
744 GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA, PEDRO DE  
745 ALMEIDA SALLES, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE.  
746 Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES e  
747 PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL. **6.1.9.0. Eng. Mec. Gutemberg Faria Rios.**  
748 **6.1.9.1.** Processo: 213.792/2019. Assunto: Cat com registro de atestado. Interessado: Odile  
749 Pereira Ramos. Processo retirado de pauta, dessa maneira, será relatado na próxima Plenária.  
750 **6.1.9.2.** Processo: 215.437/2019. Assunto: Certidão Específica. Interessado: Elo Engenharia E  
751 Participações - Eireli. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
752 (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao apreciar o processo n.º 215.437/2019, de interesse  
753 da empresa Elo Engenharia e Participações – Eireli, relatado e fundamentado pelo conselheiro  
754 regional Eng. Mec. Gutemberg Faria Rios, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe,  
755 que trata de requisição de certidão específica pela requerente a este Regional para registro do  
756 seguinte texto: *“ELO ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES”*, inscrita no CNPJ n.º.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

757 31.919.978/0001-85, é detentora dos atestados operacionais configurados nas CAT's citadas na  
758 Ata anexa ao contrato social e que foram emitidos pelos contratantes em nome da empresa  
759 ESPAÇO Y, cujos contratos foram registrados neste Conselho Regional, em decorrência da  
760 operação societária de inclusão desta última nos quadros societários da primeira, com  
761 transferência de bens intangíveis, quais sejam, a expertise operacional configurada naqueles  
762 contratos. Esta capacidade técnica-operacional se manterá desde que os Responsáveis Técnicos  
763 da empresa ELO ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES sejam os profissionais detentores das  
764 CAT's, conforme artigo 64 §4º da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea.”; considerando que  
765 o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei n.º 5194, de 1966, com objetivo principal de  
766 fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos,  
767 meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando que o processo foi objeto de  
768 análise pela Divisão de Análise Técnica – DAT (atual GAT) a qual emitiu o Parecer n.º  
769 15.765/2019-DAT/DTE e pela Gerência de Análise Técnica (GAT) a qual emitiu o Parecer n.º  
770 5171/2020-GAT/STF em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea;  
771 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura  
772 (CEECMGA), por meio da Decisão n.º 1340/2019, expedida na sessão n.º 711, de 03.12.2019,  
773 indeferiu o pleito: DECISÃO: ante ao exposto, conforme legislação vigente (Lei n.º 5.194, de  
774 1966), não se pode transferir para a empresa ELO ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES a  
775 capacidade técnica-profissional da empresa ESPAÇO Y EMPREENDIMENTOS S/A mesmo que  
776 os Responsáveis Técnicos desta anotados em seu quadro técnico e sejam estes profissionais os  
777 detentores das CAT's, pois a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é  
778 representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro  
779 técnico, mas os contratos foram assinados e de responsabilidade jurídica da empresa ESPAÇO  
780 Y ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A., e todos emitidos em nome da empresa  
781 ESPAÇO, infringindo, portanto, a Lei n.º 5.194, de 1966; DECIDIU pelo indeferimento da  
782 certidão específica para a empresa ELO ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES – EIRELI;  
783 considerando que a interessada inconformada com a decisão da câmara especializada impetrou





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

784 recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da  
785 decisão proferida pelo colegiado, em que apresentou, em síntese, o seguinte recurso: [...] que a  
786 Câmara Especializada não entendeu o teor do Requerimento ou o indeferiu sem previsão legal,  
787 pois, não se trata de um pedido de emissão de atestado operacional ou transferência de  
788 atestados visto que essa análise é matéria de direito civil e comercial, mas, simplesmente uma  
789 declaração de que a pessoa jurídica ELO ENGENHARIA poderia utilizar os atestados  
790 registrados neste Conselho como prova da capacidade técnico-profissional desta, visto que o  
791 RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO no atestado é VINCULADO COMO INTEGRANTE DE  
792 SEU QUADRO TÉCNICO, além de ser o sócio majoritário; que o Tribunal de Contas da União  
793 já consagrou a possibilidade de transferência de atestados técnico-operacionais entre pessoas  
794 jurídicas distintas, máxime em caso de reorganizações societárias, no teor do Acórdão  
795 2444/2012-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, j. 11.09.20212: "(...) A transferência de  
796 capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação  
797 vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas  
798 fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns; que os precedentes citados e aplicáveis  
799 ao presente caso, considerando a exposição dos fatos e FLAGRANTE indícios de violação à  
800 legalidade estrita na decisão guerreada, a interessada requer o provimento do Recurso em tela  
801 para que haja a reforma da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e,  
802 conseqüentemente, o deferimento da certidão específica pleiteada; considerando que a Gerência  
803 de Análise Técnica (GAT) encaminhou os autos para Assessoria Jurídica (AJU) para análise dos  
804 aspectos legais da solicitação da interessada e posterior recurso, tendo em vista o indeferimento  
805 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA),  
806 para emitir parecer técnico em consonância com o entendimento da Assessoria Jurídica (AJU);  
807 considerando essa assessoria emitiu o Parecer nº 107/2020-AJU, em que destacamos alguns  
808 trechos, tais como: [...] Assim, partindo da previsão da legislação e sendo portanto a Certidão  
809 de Acervo Técnico pertencente ao profissional, trata-se de documento personalíssimo de  
810 natureza vinculada a sua pessoa, intransferível. Não é possível que o profissional transfira a





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

811 *outro profissional, muito menos a uma ou a pessoa jurídica, a atividade intelectual realizada por*  
812 *meio de suas atividades profissionais, posto que a experiência profissional, talento e*  
813 *conhecimento são inerentes a personalidade do profissional. A transferência de Certidão de*  
814 *Acervo Técnico tratar-se-ia de negócio jurídico impossível. [...] Assim, em que pese a alegação*  
815 *da requerente de que o TCU consagrou a possibilidade de transferência de atestado técnico*  
816 *operacional entre pessoas jurídicas distintas (Acórdão 2444/2012) e ainda que “A transferência*  
817 *de capacidade operacional, como as ocorridas no caso não afronta a legislação vigente e são*  
818 *habitualmente realizadas no meio empresarial,” não cabe ao Crea-DF expedir certidões*  
819 *referente a capacidade técnico operacional, muito menos transferências dos acervos*  
820 *operacionais, quando houver, sendo atividade do Conselho apenas a expedição de certidão de*  
821 *acervo técnico referente a atestados técnico profissionais. Nesse sentido, o Acórdão supracitado*  
822 *não é aplicável ao caso sob exame, como informa o requerente. [...] A questão relativa ao*  
823 *recurso apresentado pela requerente denota-se, especificamente, na possibilidade e solicitação de*  
824 *Certidão Específica com o seguinte teor: “certificar que a empresa adquirida pela empresa*  
825 *Espaço Y – Elo Engenharia e Participações, a partir de sua transação comercial, deterá os*  
826 *mesmos responsáveis técnicos e que, neste sentido, poderá utilizar as suas Cats, como*  
827 *operacional, conforme leciona o artigo 64, § 4º da Resolução nº 1.025, de 2009.” Reconhecendo*  
828 *a autora que a situação, no âmbito do Sistema Confea/Crea ainda é divergente com relação a*  
829 *questão das atestações. [...] A Resolução nº 1.025, de 2009, não prevê esse tipo de documento,*  
830 *consignando, inclusive, que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é representada*  
831 *pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico e que*  
832 *esta varia em razão e em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes*  
833 *do seu quadro técnico. Da mesma forma, o Artigo 64, § 4º -o atestado registrado no conselho*  
834 *constituirá prova da capacidade técnica profissional da pessoa jurídica se o responsável*  
835 *técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por*  
836 *meio de declaração entregue no momento da habilitação da proposta. Importa ressaltar que a*  
837 *Resolução 1.025 não versa sobre capacitação técnico operacional. [...] A certificação que a*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

838 *empresa requer não se demonstra possível ou juridicamente existente, pois, para dizer que a*  
839 *empresa adquirida poderá utilizar os atestados como prova de capacidade técnica operacional*  
840 *da pessoa jurídica adquirente, em razão de aquisição realizada via cartório, extrapola a*  
841 *competência do Crea-DF, e como comprovação de que a empresa solicitante possui em seu*  
842 *quadro técnico os profissionais detentores das Cats emitidas, bastaria, portanto, a emissão de*  
843 *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica que já contém tais informações, sendo de*  
844 *lógica conclusão e leitura da lei que os profissionais são os possuidores das referidas Cat's. [...]*  
845 *Emitir a Certidão Específica que a parte requer, além de ausente de previsão legal, requer a*  
846 *emissão também de juízo de valor, pois em seu pedido a parte solicita o atesto/autorização do*  
847 *Conselho, explicitando que, por ser detentora dos atestados operacionais, cedidos em acordo*  
848 *civil/operação societária, que a capacidade operacional é mantida, desde que os profissionais*  
849 *se mantenham na empresa. Conforme já citado o Conselho não pode certificar capacidade*  
850 *técnico operacional da pessoa jurídica, e a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é*  
851 *comprovada por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, que contém todos*  
852 *os elementos necessários e vinculativos –contendo os profissionais que figuram nos quadros*  
853 *técnicos da empresa–os detentores das Certidões de Acervo Técnico. Equivoca-se a parte ao*  
854 *afirmar que a capacidade técnica operacional é mantida, desde que os profissionais se*  
855 *permaneçam no quadro técnico da empresa, pois, a Resolução 1.025/2009, estabelece que o que*  
856 *será mantido é a capacidade técnica profissional e não a capacidade técnica operacional. [...]*  
857 *Para tanto, a Decisão n.º PL-2294/2019, do Confea, orienta os Creas o seguinte: 1) pela*  
858 *impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de*  
859 *empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais; e 2) o atestado de capacidade técnico-*  
860 *profissionais não vale como atestado de capacidade técnico-operacional por conta das*  
861 *naturezas distintas destas espécies.; considerando que a Resolução n.º 1.025, de 2009, do*  
862 *Confea, dispôs sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Acervo Técnico*  
863 *Profissional; considerando que o Acervo Técnico do Profissional é o conjunto das atividades*  
864 *desenvolvidas ao longo de sua trajetória profissional, compatíveis com as suas atribuições*







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

865 registradas no Crea, conforme os artigos 47, 48 e 49 da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea:  
866 Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do  
867 profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de  
868 responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as  
869 atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham  
870 sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que  
871 comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. Art. 48. A capacidade técnico-  
872 profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos  
873 profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-  
874 profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos  
875 profissionais integrantes de seu quadro técnico. Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é  
876 o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a  
877 anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do  
878 profissional; considerando que a Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea, em seu art. 55, prevê  
879 que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica: Art. 55. É vedada a emissão de  
880 CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade  
881 técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela  
882 vinculado como integrante de seu quadro técnico; considerando que a interessada faz menção a  
883 precedente administrativo em caso similar em que o Crea-DF concedeu certidão específica para  
884 uma empresa no mesmo teor da certidão pleiteada, a exemplo: “*Certidão específica emitida para*  
885 *as empresas Atlântico e Orion, visto cisão da empresa Delta; Certidão específica emitida para a*  
886 *empresa A&S SERVIÇOS AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, visto cisão parcial*  
887 *da empresa CAENGE; Certidão específica emitida para empresa JEED ENGENHARIA;*  
888 *certidão específica emitida para empresa ROSSETO FILHO – EPP, dentre outras.”;   
889 considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Mec. Gutemberg  
890 Faria Rios, após análise do recurso, expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao  
891 Plenário do Crea-DF, conforme art. n.º 22 da Resolução n.º 1008, de 2004, do Confea, e sugeriu*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

892 o indeferimento da emissão da certidão específica à requerente; considerando que são atribuições  
893 do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, em segunda  
894 instância, no âmbito de sua jurisdição, conforme artigo 6º do Regimento Interno; DECIDIU, por  
895 unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para  
896 o seguinte: 1) Pelo indeferimento do pleito, ou seja, pela não emissão de certidão específica à  
897 empresa Elo Engenharia e Participações – Eireli, mantendo a Decisão n.º 1340/2019 da Câmara  
898 Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECEMGA), uma vez que  
899 não há previsão legal para transferência da capacidade técnica-profissional de uma empresa para  
900 outra, conforme Lei n.º 5.194, de 1966, e Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea. 2) Para que a  
901 Presidência deste Regional designe seção responsável para efetuar o levantamento das certidões  
902 citadas pela requerente e emitidas pelo Crea-DF, com posterior encaminhamento à própria  
903 Presidência para análise e apreciação, para fins de uniformização dos procedimentos no âmbito  
904 deste Conselho – *“Certidão específica emitida para as empresas Atlântico e Orion, visto cisão*  
905 *da empresa Delta; Certidão específica emitida para a empresa A&S SERVIÇOS AMBIENTAIS*  
906 *E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, visto cisão parcial da empresa CAENGE; Certidão*  
907 *específica emitida para empresa JEED ENGENHARIA; certidão específica emitida para*  
908 *empresa ROSSETO FILHO – EPP, dentre outras.”. Presidiu a sessão a senhora presidente do*  
909 Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ  
910 ULHOA COBALCHINI, ANA SZERVINSK BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA  
911 AVILA, CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO,  
912 DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI,  
913 EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO  
914 SALES DIAS, FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUSTAVO DE FARIA FRANCO,  
915 GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE  
916 OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN  
917 PERPETUO, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL,  
918 LUCIVAL MALCHER, LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

919 BATISTA DE SOUZA, MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA  
920 CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO  
921 CORREA, PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL, PEDRO DE ALMEIDA SALLES,  
922 THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. **6.1.10.0.** Eng. Civil Kim  
923 Parente Currilin Perpetuo. **6.1.10.1. Processo:** 217.170/2016. Assunto: Registro de Profissional.  
924 Interessado: Luiz Barbosa de Amorim. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de  
925 Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao  
926 apreciar o processo n.º 217.170/2016, de interesse do Eng. Civil Luiz Barbosa de Amorim,  
927 relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Civil Kim Parente Currilin Perpetuo,  
928 relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de solicitação de inclusão de título  
929 profissional referente ao curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho na  
930 instituição de Ensino Famatec – Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios;  
931 considerando que a solicitação de registro profissional neste Conselho foi objeto de análise pelo  
932 Departamento Técnico, com emissão dos Pareceres n.º 3918/2016-DTE-DAT e n.º 4267/2018-  
933 DTE-DAT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea;  
934 considerando que o requerente possui registro neste Conselho com o título de Engenheiro Civil,  
935 graduado pela UNIPLAN – Centro Universitário do Planalto Central, com data de graduação em  
936 08/01/2016, e realização do curso de pós-graduação em Engenharia e Segurança do Trabalho na  
937 instituição de Ensino Famatec – Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios, no  
938 período de 25/05/2015 a 05/06/2016, com carga horária de 660 horas-aula, pós-graduação foi  
939 realizada durante a graduação; considerando que a Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea,  
940 dispôs sobre o registro de profissionais e aprovou os modelos e os critérios para expedição de  
941 Carteira de Identidade Profissional; considerando que ao egresso do curso de pós-graduação em  
942 Engenharia de Segurança do Trabalho é concedido o título de Engenheiro de Segurança do  
943 Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea; considerando  
944 que o título profissional requerido está em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais  
945 da Resolução n.º 473, de 2002, do Confea; considerando que foi apresentado o





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

946 diploma/certificado de conclusão e histórico escolar do curso de pós-graduação em Engenharia  
947 de Segurança do Trabalho; considerando a tabela de equivalência das disciplinas constantes do  
948 Parecer n.º 19/1987, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, com as  
949 disciplinas ministradas na instituição; considerando que após comunicado da impossibilidade de  
950 deferimento em atenção ao normativo PL-185/2015, o interessado apresentou outro certificado  
951 corrigindo o período do curso de pós-graduação para 16/08/2016 a 31/08/2017, bem como a  
952 carga horária das disciplinas e uma declaração da instituição de ensino Famatec/Cebras;  
953 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho  
954 (CEEIST), por meio da Decisão n.º 00102/2017, expedida na sessão ordinária n.º 584, de  
955 27.3.17, indeferiu o pleito; considerando que o interessado inconformado com a decisão da  
956 câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir  
957 da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que Faculdade do  
958 Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios - Famatec, conforme consulta ao Sistema de  
959 Informação do Confea - SIC, não tem registro da instituição fornecedora dos certificados nos  
960 regionais consultados no Crea-DF; considerando que a Lei 9.784, de 1999, regulou o processo  
961 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 2º: a Administração Pública  
962 obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,  
963 proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público  
964 e eficiência; art. 4º: são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros  
965 previstos em ato normativo: I - expor os fatos conforme a verdade, II - proceder com lealdade,  
966 urbanidade e boa-fé; III - não agir de modo temerário; IV - prestar as informações que lhe forem  
967 solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos); considerando o Parecer n.º 139/2019-  
968 AJU da Assessoria Jurídica deste Conselho; considerando que devidamente instruído os autos o  
969 conselheiro regional Eng. Civil Kim Parente Currlin Perpetuo apresentou relatório e voto  
970 fundamentado ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do pleito; considerando que são  
971 atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada,  
972 constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

973 Interno; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo  
974 conselheiro relator para indeferir o pleito e não conceder inclusão de título profissional, tendo em  
975 vista as incoerências identificadas no diploma do requerente no início do processo, bem como a  
976 impossibilidade do convênio entre as instituições envolvidas e irregularidades delas junto ao  
977 órgão competente. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima  
978 Ribeiro Có. Votaram os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA  
979 SZERVINSK BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, CAIO AUGUSTO ROSADO  
980 TORRES, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO,  
981 EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA,  
982 FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, FERNANDO CARAMASCHI  
983 BORGES, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO  
984 DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS,  
985 JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LI CHONG LEE BACELAR  
986 DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ FERNANDO  
987 SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, MILITÃO ANDRÉ  
988 DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI,  
989 NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA, PAULO GUILHERME FRANCISCO  
990 CABRAL, PEDRO DE ALMEIDA SALLES, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO  
991 e WILSON JORGE. **6.1.11.0.** Eng. Eletr. Josimar Barbosa da Rocha. **6.1.11.1.** Processo:  
992 206.393/2019. Assunto: Denúncia em Desfavor de Profissional. Interessado: Giselle Costa  
993 Brandão. Conselheiro ausente, por este motivo, apresentará o relato na próxima reunião Plenária.  
994 **6.1.12.0.** Eng. Agr. Sávio Silveira Feitosa. **6.1.12.1.** Processo: 207.579/2020. Assunto: Revisão  
995 de Atribuições. Interessado: Francisko Alexandre de Castro Girio. Conselheiro ausente, por este  
996 motivo, apresentará o relato na próxima reunião Plenária. **6.1.13.0.** Eng. Eletr. Wilson Jorge.  
997 **6.1.13.1.** Processo: 103.937/2015. Assunto: Auto de Infração. Interessado: Dina Sousa De  
998 Oliveira Araujo. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
999 (Crea-DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao apreciar o processo n.º 103.937/2015, de interesse





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

1000 da senhora Dina Sousa de Oliveira Araujo, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional  
1001 Eng. Eletr. Wilson Jorge, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de  
1002 exercício ilegal da profissão, pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de  
1003 profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, cometida pela própria interessada,  
1004 caracterizando infração ao artigo 6º alínea “a” da Lei n.º 5194, de 1966, no endereço  
1005 Condomínio RK Conjunto Antares, Quadra E Casa 19, Região dos Lagos (Sobradinho), CEP:  
1006 73252-200 - Sobradinho-DF; considerando que o Crea é uma autarquia federal instituída pela Lei  
1007 n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional  
1008 dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de  
1009 nível médio; considerando que são atribuições do Plenário julgar os casos de infração  
1010 estabelecidos pela lei no âmbito de sua competência profissional específica e aplicar as  
1011 penalidades e multas previstas, conforme o disposto pelo Art. n.º 34 alíneas "d" e "e" da Lei n.º  
1012 5194, de 1966, e do Art. 9º inciso XVIII do Regimento Interno; considerando que a penalidade  
1013 pelo exercício ilegal da profissão está capitulada na alínea “d” do Art. n.º 73 da Lei n.º 5194, de  
1014 1966, e o profissional se sujeitará ao pagamento da multa e demais cominações legais em caso de  
1015 violação da legislação; considerando que a multa à época da autuação se encontrava  
1016 regulamentada pela Res. n.º. alterada pela Res. n.º 1.058, de 2014, do Confea no valor de R\$  
1017 178,87 a R\$ 536,62; considerando a decisão redigida pela câmara especializada que decidiu pela  
1018 aplicação da multa no valor de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinte e seis  
1019 centavos), sem prejuízo da regularização da infração; considerando que a autuada inconformado  
1020 com a decisão impetrou sua defesa ao Plenário do Crea-DF, em atendimento ao Art. n.º 78 da Lei  
1021 n.º 5194, de 1966, e aos Arts n.º 18 e 21 da Res. n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;  
1022 considerando que o processo foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de  
1023 Fiscalização o qual emitiu Parecer STF-GAT em cumprimento à legislação que rege o sistema  
1024 Confea/Crea; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Eletr.  
1025 Wilson Jorge, após análise do recurso, expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao  
1026 Plenário do Crea-DF, conforme Art. n.º 22 da Res. n.º 1008, de 2004, do Confea, e sugeriu o





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

1027 arquivamento do processo; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar  
1028 recurso interposto à decisão da câmara especializada, em segunda instância, no âmbito de sua  
1029 jurisdição, conforme Art. 6º do Regimento Interno; DECIDIU, por 26 (vinte e seis) votos  
1030 favoráveis, 02 (dois) votos contrários e 02 (duas) abstenções, aprovar o relatório e voto  
1031 fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para dar provimento ao recurso apresentado e  
1032 arquivar e cancelar o Auto de Infração nº 103.937/2015 em nome da interessada Dina Sousa de  
1033 Oliveira Araujo. Portanto, CANCELA-SE e ARQUIVE-SE. Presidiu a sessão a senhora  
1034 presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores  
1035 conselheiros: ANA SZERVINSK BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, CAIO  
1036 AUGUSTO ROSADO TORRES, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, DARIO DE  
1037 SOUZA CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, EDUARDO LUIS  
1038 LAFETA DE OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS,  
1039 FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG,  
1040 FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA,  
1041 JULIANE FORTES, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, LI CHONG LEE BACELAR  
1042 DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ FERNANDO  
1043 SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, NATHERCIA  
1044 CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO  
1045 CORREA, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. Votaram  
1046 contrariamente os senhores conselheiros: JOÃO ERNESTO RIOS e MILITÃO ANDRÉ DA  
1047 SILVA BASTOS. Absteram-se da votação os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA  
1048 COBALCHINI e PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL. **6.1.14.0.** Eng. Civil Gustavo  
1049 de Faria Franco. **6.1.14.1.** Processo: 104.641/2015. Assunto: Auto de Infração. Interessado: Mip  
1050 Pest Control e Serviços Gerais Ltda - Me. À Assessoria Jurídica (AJU). O objeto do processo se  
1051 trata de um Auto de Infração em desfavor da pessoa jurídica MIP PEST CONTROL E  
1052 SERVICOS GERAIS LTDA - ME, por infração ao art. 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966  
1053 (Pessoa jurídica sem registro no Crea-DF, exercendo atividade da Agronomia) - Empresa



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

1054 constituída para executar serviços da Agronomia sem efetuar o seu registro no Crea-DF (controle  
1055 de pragas e vetores). Decisão da CEAgro n° 00155/2020 – manutenção do Auto de Infração.  
1056 A interessada recorreu ao Plenário (segunda instância) com sua argumentação fundamentada nas  
1057 seguintes legislações: a) Portaria n.º 9, de 16 de novembro de 2000, do Centro de Vigilância  
1058 Sanitária, que dispõe sobre norma técnica para empresas prestadoras de serviço em controle de  
1059 vetores e pragas urbanas, especificamente no item 7.1 - Responsável Técnico: toda empresa que  
1060 atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das  
1061 funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas,  
1062 podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico,  
1063 engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que  
1064 possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função.  
1065 b) Resolução - RDC n.º 52, de 22 de outubro de 2009, que dispôs sobre o funcionamento de  
1066 empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas,  
1067 especificamente no item Responsabilidade Técnica, art. 8º: a empresa especializada deve ter um  
1068 responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades  
1069 pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste  
1070 profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de  
1071 responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para  
1072 exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2º A empresa especializada deve  
1073 possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.  
1074 Diante disso, na Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021, após apresentação do  
1075 relatório e voto fundamentado do conselheiro regional relator do processo (cancelar e arquivar,  
1076 uma vez que a responsabilidade técnica dos serviços de controle de pragas não é exclusiva ao  
1077 Engenheiro Agrônomo, além disso, a empresa/profissional possui registro no CRMVDF), os  
1078 membros da sessão solicitaram que o processo fosse enviado à Assessoria Jurídica (AJU) do  
1079 Crea-DF para emissão de um parecer jurídico sobre a legalidade de uma empresa ou profissional  
1080 ser registrado em outro conselho, neste caso, o Conselho Regional de Medicina Veterinária –







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

1081 CRMVDF, e assim não incumbir ao Crea-DF atuar empresa e/ou profissional regidos por outro  
1082 conselho profissional.. **6.2. Discussão de assuntos de interesses gerais:** Nada consta. **7. Extra-**  
1083 **Pauta: 7.1.** Recomposição da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC):

Titulares	Suplentes
1. Eng. Mec. Thiago Hamilton de Souza Cordeiro	Eng. Eletr. Lucio Antonio Ivar do Sul
<del>2. Eng. Civil Carlos Eugênio de Faria Franco</del>	<del>Eng. Civil Jorge Cauby Nunes</del>
3. Eng. <sup>a</sup> Civil Mara dos Santos Meurer	Eng. Civil Militão André da Silva Bastos

1084 Item retirado de pauta. **7.2.** Prorrogação de prazo por mais um ano do Grupo de Trabalho (GT).  
1085 Processo n.º 208.365/2020 – GT Hospitais. Conselheiro Regional Eng. Mec. Gutemberg Faria  
1086 Rios. Início do GT: 17/03/2020 a 16/03/2021. Solicita prorrogação por mais um ano: até  
1087 15/03/2022. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-  
1088 DF), reunido em 14 de abril de 2021, ao cumprir o Regimento Interno, art. 9º, inciso XII, e arts.  
1089 119, 178, 179, 181 e 182, que tratam dos grupos de trabalho (finalidade e composição);  
1090 considerando que foi criado, no âmbito do Crea-DF, o Grupo de Trabalho - GT dos Hospitais,  
1091 conforme Decisão Plenária PL/DF nº 00028/2020, tendo como interessado a Câmara  
1092 Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho (CEEIST), estipulando o prazo  
1093 de um ano para a conclusão dos trabalhos; considerando que há necessidade da continuidade dos  
1094 trabalhos, a fim de que produza uma solução eficiente e eficaz para a fiscalização dos serviços de  
1095 hospitais, por parte deste Conselho; considerando que a conclusão desses trabalhos propiciarão  
1096 uma maior segurança a sociedade; DECIDIU, por unanimidade, aprovar a prorrogação do prazo  
1097 do exercício do Grupo de Trabalho - GT dos Hospitais, referente ao processo 208.365/2020, para  
1098 conclusão dos trabalhos já iniciados, pelo período de mais um ano, ou seja, até 15/03/2022.  
1099 Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram  
1100 os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA SZERVINSK  
1101 BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, CAIO AUGUSTO ROSADO TORRES,  
1102 CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 605, de 14 de abril de 2021.

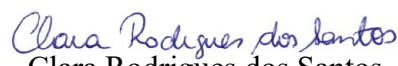
1103 FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, FERNANDO CARAMASCHI  
1104 BORGES, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, JOÃO BATISTA  
1105 SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, KIM PARENTE  
1106 CURRLIN PERPETUO, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LUCIVAL MALCHER,  
1107 LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA,  
1108 MILITÃO ANDRÉ DA SILVA BASTOS, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA  
1109 GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, ORLANDO CORREA, PAULO  
1110 GUILHERME FRANCISCO CABRAL, PEDRO DE ALMEIDA SALLES e THIAGO  
1111 HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO. Nada mais a ser tratado, a presidente encerrou a sessão  
1112 às 22:30 e determinou a lavratura da presente ata a qual depois de lida e aprovada será assinada  
1113 por mim, secretária da mesa (PL/DF n.º 009/2021), e pela presidente do Conselho Regional de  
1114 Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, em atendimento ao art. 22 do Regimento Interno  
1115 do Crea-DF.

1116

1117

1118 Brasília-DF, 14 de abril de 2021.

  
Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có  
Presidente

  
Clara Rodrigues dos Santos  
Assistente Administrativa  
Secretária

1119